



Número: **0803005-69.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **23/04/2019**

Processo referência: **0801455-16.2019.8.14.0040**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		EDSON DOS SANTOS MATOSO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
DORIVALDO ALVES PEREIRA (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PARAUPEBAS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16853 28	29/04/2019 15:30	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803005-69.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: EDSON DOS SANTOS MATOSO (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública patrocinada pelo MPE contra decisão que antecipou a tutela em favor do idoso representado **DORIVALDO ALVES PEREIRA** para assegurar o tratamento médico hospitalar especializado ao paciente, no prazo de 24h sob pena de multa diária de R10.000,00 (dez mil reais).

Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente: 1) ausência de plausibilidade do direito alegado; 2) a desproporcionalidade da multa cominada o prazo exíguo para cumprimento.

Pede a suspensão e posterior cassação da decisão vergastada.

É o essencial a relatar. Examino.

Tempestivo e processualmente adequado recebo o recurso para negar provimento monocraticamente.

Eis o caso concreto: Paciente renal crônico há 5 anos submetido a 3 sessões semanais de hemodiálise, internado com dor torácica com diagnóstico inicial de infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio e indicação de atendimento imediato (prioridade 0) para tratamento de síndrome coronariana aguda. Houve demonstração da urgência médica, portanto presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Quanto a responsabilidade para o tratamento médico temos que o Excelso Pretório, no RE 855178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de **Repercussão Geral** da questão constitucional suscitada pelo agravante e em julgamento de mérito reafirmou sua jurisprudência dominante para assentar como tese o seguinte: ***o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.***



Em relação a multa cominada ao Estado do Pará o c. STJ firmou, em sede de **Recurso Repetitivo – Tema 98**, a tese segundo a qual é **possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros**, bem como o – **Tema 84: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.**

O que se espera é a não aplicação da sanção, cabendo à parte recorrente o fiel cumprimento das ordens judiciais mesmo porque até a execução, o montante das astreintes pode ser majorado, caso se afigure insuficiente para penalizar a parte que resistiu ao comando jurisdicional, ou reduzido, caso ocasione enriquecimento indevido ou se torne desproporcional à obrigação.

Assim nos termos do acórdão do e. STF proferido do **Tema 793** de Repercussão Geral c/c art. 932, III, 'b' do CPC, bem como dos acórdão do STJ proferidos nos **Temas 84 e 98** de Recurso Repetitivo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a obrigação de tratamento médico referenciado mantendo a cominação da multa, que poderá ser reavaliada por ocasião da execução, quando estarão presentes as melhores possibilidade de avaliação a proporcionalidade e razoabilidade do valor.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA),29 de abril de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



